- 3. As situações excepcionais que demandem a realização de serviços em condições diversas daquelas previstas neste Ato deverão ser devidamente fundamentadas e justificadas pelos Juízes Eleitorais/dirigentes máximos das respectivas Unidades, com a antecedência necessária para apreciação pela Diretoria Geral, sem prejuízo da realização das atividades reputadas e comprovadamente necessárias.
- 4. São de responsabilidade exclusiva de cada Unidade a fiscalização do registro de ponto e o lançamento das autorizações correspondentes no sistema de frequência.
- 5. Deverá ser observado o repouso semanal remunerado ao sábado ou domingo.
- 6. Com base nos achados levantados na Auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle Interno na prestação de serviço extraordinário do Pleito de 2014 (proc. 20151/2015), determino que sejam observados os procedimentos estabelecidos na legislação específica Res. TRE/ES nº 110/2014, principalmente no que tange ao respeito à realização de serviço extraordinário apenas quando previamente autorizado (em autos próprios ou por convocação) pelo Diretor Geral, bem como sejam atendidas as orientações expedidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA PRESIDENTE DO TRE-ES

ATO Nº 426, DE 16.07.18.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar os servidores **Bruno da Silveira Gomes** e **José Álvaro Saad de Araújo** para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do contrato de aquisição de carpete para a Sala do Pleno.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA PRESIDENTE

Editais

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 264

PROCESSO Nº 441-82.2016.6.08.0003 CLASSE 30 - CASTELO/ES

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de RECURSO ELEITORAL — REPRESENTAÇÃO — CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, INTIMO o Sr. Cristiano Dias Vitelli e Andrielli Nicoli Eller, através dos advogados, Dr. Ilias Fernandes Cardoso dos Santos - OAB/ES nº 3191 e Outros, da r. decisão de fls. 461/468, abaixo transcrita:

" Cuidam os presentes autos de recurso especial eleitoral (fls. 359/395) interposto por CRISTIANO DIAS VITELLI E ANDRIELLI NICOLI ELLER em face do (a) v. Acórdão nº. 33/2018 (fls. 269/307) que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral por ambos manejado, mantendo a sentença de fls. 178/187, bem como do (b) v. Acórdão nº. 102/2018 (fls. 343/357) que, à unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios.

Alegam os Recorrentes, em síntese, a (a) violação ao artigo 41-A, da Lei Federal nº. 9.504/97, a ocorrência de (b) dissídio jurisprudencial relativamente a julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a (c) violação ao artigo 7º, do Código de Processo Civil, e ao artigo 155, do Código de Processo Penal e, ainda, (d) juntam o documento de fl. 416, sustentando tratar-se de matéria de ordem pública, requerendo, ao final, a reforma dos vs. acórdãos objurgados.

Ainda, requerem, pela petição de fls. 418/459, seja o presente recurso especial eleitoral recebido, também, em seu efeito suspensivo, por entenderem presentes os requisitos autorizadores, a saber: fumus boni iuris e periculum in mora.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O presente recurso apresenta regularidade formal e é tempestivo, conforme se depreende do